



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11080.008860/90-02
RECURSO Nº. : 67.361
MATÉRIA : IRF - Anos: 1985 a 1987
RECORRENTE : CAMPIGLIA, BIANCHESSI & COMPANHIA AUDITORES.
RECORRIDA : DRF em PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 103- 18.509

IRF - Decorrência - Comprovada no processo matriz a ocorrência de omissão de receitas, que deu ensejo à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a decisão adotada em relação ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente versando sobre exigência do Imposto de Renda na Fonte.

IRF - DECORRÊNCIA - MULTA AGRAVADA - Aplica-se a multa agravada, no processo decorrente, incidente sobre o Imposto de Renda na Fonte sobre lucros considerados automaticamente distribuídos, em virtude da constatação de receitas omitidas na escrituração com o concurso da fraude. A ocorrência da situação agravante objetiva apequenar ou omitir todos os impostos e contribuições incidentes sobre as verbas fraudulentamente escamoteadas à tributação e não apenas a do Imposto de Renda Pessoa Jurídica exigido no processo dito matriz.

JUROS DE MORA - TRD - Indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, uma vez que a Lei nº. 8.218/91 vigorou a partir de agosto/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPIGLIA, BIANCHESSI & COMPANHIA AUDITORES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento ex officio, incidente sobre o imposto correspondente à verba de Cz\$ 103.944.506,56, no ano de 1987, de 150% para 50% (cinquenta por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Víctor Luís de Salles Freire que excluía da tributação mais as verbas de Cr\$ 1.431.537.112,00; Cz\$ 2.000.704,00; e Cr\$ 3.425.269,00, nos anos de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11080.008860/90-02
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.509

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11080.008860/90-02
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.509

RECURSO Nº. : 67.361
RECORRENTE : CAMPIGLIA, BIANCHESI & COMPANHIA AUDITORES.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve exigência de Imposto de Renda na Fonte, com fulcro nas disposições do artigo 8º. do Decreto-lei nº. 2.065/83, relativa aos anos de 1985 a 1987, no valor equivalente a 517.229,57 BTNF, mais os consectários legais, lançada em virtude da constatação de omissão de receitas quando da ação fiscal desenvolvida na empresa, em outro processo, que culminou com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 76 a 131, como no recurso voluntário, fls. 213 a 215, se reporta às razões de defesa ofertadas no processo matriz no qual propugna pela improcedência do crédito tributário.

Aduziu, em resumo: ser impossível exigir tributo por simples presunção de que os lucros tivessem sido automaticamente distribuídos; citou doutrina bem como evocou jurisprudência judicial que considera amparar a sua tese de defesa; ser incabível a tributação reflexa enquanto não se tornar definitivo o lançamento contra a pessoa jurídica; evocou jurisprudência judicial a respeito; assevera que a base cálculo do IRF foi indevidamente onerada, primeiro, ao deixar de se deduzir da sua base de cálculo o valor do IRPJ, da contribuição social e do adicional estadual exigidos da pessoa jurídica os quais não integram a disponibilidade, mesmo que distribuída por presunção; segundo, no caso de tributação reflexa do IRF, não cabe a exasperação da multa de lançamento de ofício; caso persista a exigência a multa deverá ser calculada ao percentual de 50%; cita jurisprudência administrativa desta Câmara, especificamente, os Acórdãos nºs. 103-09.943 e 103-10.045.

Pede, espera e confia seja conhecido e acolhido o seu apelo, reformando-se a decisão recorrida e conseqüente cancelamento da imposição tributária pretendida nestes autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11080.008860/90-02
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.509

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 11080.008858/90-52, cujo recurso voluntário protocolizado neste Conselho sob nº. 100.925, foi julgado por esta Câmara na assentada de 19.03.97, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a importância Cr\$ 1.252.231.351,00 (Cr\$ 949.771.690,00 + Cr\$ 302.459.661,00) no exercício de 1986, bem como reduzir a multa de lançamento *ex officio* referente ao item 15 do auto de infração do IRPJ, de 150% para 50% (cinquenta por cento), no exercício de financeiro de 1988 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, conforme Acórdão nº. 103-18.473.

Na parte em que a recorrente reportou-se às razões de defesa ofertadas no processo matriz, nele já foram apreciadas.

A matéria tributável excluída no processo matriz não repercute neste processo, eis que aquelas verbas, relativas à distribuição disfarçada de lucros, não sofreram a incidência do IRF ora discutido.

Tendo sido confirmada naquele processo a ocorrência de omissão de receitas, para efeitos da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, torna-se exigível o correspondente IRF, com fulcro no disposto no artigo 8º. do Decreto-lei nº. 2.065/83, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum.

O argumento da recorrente de não se poder lançar o IRF enquanto a exigência do processo matriz não estiver definitivamente constituída carece de fundamento.

O Fisco tem por obrigação legal, sob pena de responsabilidade funcional, efetuar o lançamento no momento em que verificar a irregularidade em observância às disposições do artigo 142 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.

É consabido que o lançamento do crédito tributário rege-se pela regra inexorável da decadência, prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Aguardasse o Fisco a solução final do processo matriz, aí não haveria mais tempo hábil a efetuar o lançamento.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11080.008860/90-02
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.509

Formalizado o lançamento a interposição de defesa e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário, até final decisão administrativa, em nada prejudicando a contribuinte, a exemplo do caso presente.

O que pode ser suspensa é a exigibilidade do crédito tributário, face ao disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, jamais o seu lançamento que é uma atividade administrativa plenamente vinculada, segundo copiosa jurisprudência administrativa e judicial, inclusive aquela aportada pela recorrente.

Portanto, a autoridade julgadora decidiu corretamente, no particular.

No que pertine ao pretendido ajuste da base de cálculo do IRF, mediante exclusão do IRPJ, da contribuição social e adicional estadual, a decisão singular também é escoreita.

Inexiste nos autos qualquer notícia ou prova de exigência de adicional estadual, a não ser, é claro, a infundada alegação da recorrente.

Como se trata de receita omitida, que não integra e jamais integrará a escrituração da empresa a mesma se confunde e se considera como lucros integralmente distribuídos em poder dos sócios nos montantes e desde a época em que ocorridas as omissões, não havendo que se falar em qualquer ajuste da base de cálculo, por exclusão ou redução daquelas parcelas solicitadas pela recorrente.

Os sócios se apoderaram dos valores omitidos integralmente, visto que os mesmos não integraram o balanço patrimonial da empresa.

Ademais, o artigo 8º, do Decreto-lei nº. 2.065/83, que disciplina a matéria, não previu a possibilidade de qualquer ajuste.

Sempre que foram necessários ajustes na base de cálculo do Imposto de Renda, em qualquer de suas modalidades, o legislador os consignou na lei, expressamente, a exemplo dos ajustes na base cálculo do IRPJ, nos regimes do lucro real e do lucro presumido.

Não é o caso presente.

Quanto ao inconformismo da recorrente relativo à multa de lançamento de ofício, qualificada, não lhe assiste razão.

As circunstâncias agravantes evidenciadas em relação ao IRPJ são as mesmas e da mesma forma contribuem à sonogação do IRF.

O procedimento irregular praticado pela recorrente não visou reduzir indevidamente apenas a base cálculo do IRPJ, mas de todos os tributos e contribuições incidentes sobre as verbas subtraídas ao crivo fiscal com o concurso da fraude, inclusive e especialmente a do Imposto de Renda na Fonte incidentes sobre os lucros apropriados pelos sócios à época da ocorrência da omissão de receitas.

Os sócios são os interessados e beneficiários diretos da fraude. São eles que auferem os benefícios econômicos e financeiros, diretos e indiretos, decorrentes da omissão fraudulenta de rendimentos à tributação.

O entendimento expresso nos dois acórdãos oriundos desta Câmara, apontados pela recorrente, não vingou.

Atualmente predomina nas diversas Câmaras deste Conselho o entendimento de ser aplicável às exigências chamadas decorrentes a multa agravada





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11080.008860/90-02
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.509

cominada no processo dito matriz, a exemplo, entre diversos outros, dos acórdãos n.ºs. 102-20.033/83, 104-07.628/90, 105-03.315/89 e 105-07.282/93, bem como o de n.º. CSRF/01-0.018/79.

Divergências a respeito do tema havidas entre algumas Câmaras foram enfrentadas e pacificadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em diversas oportunidades, consoante estampado nas ementas a seguir transcritas.

Acórdão n.º CSRF/01-01.801, de 18/10/94, (Relator: Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber):

"IRF - DECORRÊNCIA - MULTA AGRAVADA - Aplica-se a multa agravada, no processo decorrente, relativa ao imposto de renda na fonte sobre lucros automaticamente distribuídos, omitidos na escrituração, em virtude da utilização de documentos inidôneos ("notas frias"). Negado provimento ao recurso especial de divergência impetrado pelo sujeito passivo."

Acórdão n.º. CSRF/01-01.250, de 05/12/91, (Relator: Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira):

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA AOS SÓCIOS.

Decidido que a multa agravada era aplicável ao processo matriz, tal decisão estende-se aos processos decorrentes, em homenagem ao princípio da decorrência e ao entendimento, consagrado por esta E. Câmara, no sentido de que cabível a multa agravada no feito principal, também ela o será no feito decorrente.

Provimento do Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer multa agravada de 150%."

Acórdão n.º. CSRF/01-0.261, de 26/10/82, (Relator: Conselheiro Urgel Pereira Lopes):

"IRPF - PROCESSO DECORRENTE - MULTA BÁSICA DE 150% - É aplicável nos casos de tributação reflexa, na pessoa do sócio-gerente, sobre o rendimento sonogado, em virtude de tributação na pessoa jurídica de receitas omitidas mediante fraude fiscal."

Acórdão n.º. CSRF/01-0.268, de 26/10/82, (Relator: Conselheiro Amador Outerelo Fernández):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11080.008860/90-02
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.509

"IRPF - PROCESSO DECORRENTE - MULTA BÁSICA DE 150% - É aplicável ao imposto incidente sobre o rendimento sonegado que for devido pelo titular ou sócio(s) com poder de gerência e também pelos sócios não gerentes, quando a fiscalização, de qualquer forma, demonstrar a participação dos últimos na fraude, em razão da vinculação solidária nos fatos e atos fraudulentos, apurados na pessoa jurídica e de que esta foi mero veículo ou instrumento."

A decisão prolatada no processo matriz aplica-se aos presentes autos, apenas no que se refere à redução da multa de lançamento *ex officio*, de 150% para 50%, incidente sobre a parcela de IRF correspondente à verba de Cz\$ 103.944.506,56 tributada pelo IRPJ, no exercício financeiro de 1988, item 15 daquele auto de infração, em relação à qual este Colegiado entendeu não ter ocorrido a circunstância agravante.

Encargos moratórios.

A decisão *a quo* deve ser reformada também no que se refere ao cálculo dos encargos moratórios.

O patrono da recorrente pleiteou da tribuna e no memorial de defesa distribuído aos membros do Colegiado a exclusão da TRD, como fator de cálculo de juros moratórios no período de fevereiro a julho de 1991, na esteira da jurisprudência administrativa desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Este Colegiado, já de há muito, constatou ser ilegítima a exigência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, no período anterior ao mês de agosto de 1991 (fevereiro a julho de 1991).

É pacífico o entendimento neste Conselho de Contribuintes de que por força do disposto no artigo 101 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e no § 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº. 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a exigência de juros de mora com base na TRD só é legítima a partir de 30 de julho de 1991 quando entrou em vigor a Medida Provisória nº. 298, de 29/07/91, art. 3º, convertida na Lei nº. 8.218, de 29/08/91, entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº. CSRF/01-1.773, de 07 de outubro de 1994, ao solucionar divergências a respeito do tema até então havidas entre algumas Câmaras.

Embora o auto de infração tenha sido lavrado em 31/08/90, antes portanto da instituição da Taxa Referencial Diária - TRD, efetuada pela Medida Provisória nº. 294, publicada no D.O.U. de 01/02/91, convertida na Lei nº. 8.177, publicada no D.O.U. de 04/03/91, de um exame atento dos autos verifica-se que o julgador singular, na decisão, determinou a exigência do crédito tributário "...mais a variação da Taxa Referencial Diária - TRD, de que trata a Lei nº. 8.177/91, arts. 3º. e 9º.", fls. 209 dos autos.

Como fator de atualização monetária, com fulcro na Lei nº. 8.177/91 a TRD não pode ser exigida pois, neste particular, o referido dispositivo legal foi julgado





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11080.008860/90-02
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.509

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive a Lei nº. 8.383, de 30/12/91, em seus artigos 80 a 85, autorizado compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título.

Já como fator de cálculo de juros de mora a TRD somente pode ser aplicada a partir de 30 de julho de 1991.

Desse modo, deve ser excluído da exigência, no referido período (04 de fevereiro a 29 de julho de 1991), o valor dos juros de mora que exceder ao calculado ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º. do Código Tributário Nacional).

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio*, incidente sobre o imposto correspondente à verba de Cz\$ 103.944.506,56, ano de 1987, de 150% para 50% (cinquenta por cento) e excluir a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991.

Brasília - DF, em 20 de março de 1997.


Cândido Rodrigues Neuber - Relator